- LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015 -

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal e Sessão ordinária realizada em 29 de setembro de 2015, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mantida a jornada de 30 (trinta) horas semanais para os servidores da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Art. 2º A mudança individual da jornada de trabalho, requerida pelo servidor, e a consequente alteração de vencimentos, poderão ser autorizadas pela Diretoria responsável pela gestão de pessoal, observados o interesse público, o disposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e a viabilidade da alteração mediante estudo conjunto elaborado pela área envolvida, a referida Diretoria.

Parágrafo único. É vedada a alteração de jornada aos servidores em estágio probatório, exceto nos casos de justificado interesse público.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015 -

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais poderá ser aumentada ou reduzida, com a respectiva alteração proporcional na remuneração, observados os limites e as normas estabelecidas nesta Lei.

§1º Nenhuma jornada de trabalho poderá ser inferior a 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos previstos expressamente nesta Lei.

§2º Não será permitida a redução de jornada para os servidores no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

§3º A redução da jornada de trabalho deverá ser requerida pelo servidor interessado e poderá ser autorizada pela Diretoria responsável pela gestão de pessoal, na forma desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que:

I. Não implique aumento do quadro de pessoal, salvo se ocorrer criação, ampliação ou aumento de serviço público devidamente comprovado;

II. Não implique na realização de horas extras ou na contratação de pessoal temporário, ressalvadas as exceções legais;

III. Atenda ao interesse público e assegure atendimento com qualidade à população; e,

IV. Ocorra a redução proporcional do valor do padrão de vencimento do servidor.

§4º As limitações do parágrafo anterior não se aplicam nos casos em que houver necessidade absoluta da redução de jornada, apurada através de procedimento administrativo de reabilitação funcional, com emissão de laudo por profissional habilitado na área de referência, na forma do disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015 -

§5º O aumento da jornada de trabalho deverá ser requerido pelo servidor interessado e poderá ser autorizada pela Diretoria responsável pela gestão de pessoal, na forma desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que:

I. Atenda ao interesse público e assegure atendimento com qualidade à população; e,

II. Haja recursos orçamentários e financeiros para arcar com os custos do aumento proporcional das remunerações.

§6º A alteração de jornada de trabalho altera os registros cadastrais do servidor e deve vigorar por tempo indeterminado.

Art. 4º O servidor que obtiver alteração de jornada de trabalho que implique aumento de carga horária e da remuneração, somente terá direito a se aposentar com proventos referentes à jornada acrescida, desde que cumpra as condições definidas na legislação previdenciária e, em especial, 10 (dez) anos de efetivo exercício e 5 (cinco) anos no cargo e jornada em que se dará a aposentadoria.

§1º O servidor que tiver a sua jornada de trabalho alterada na forma do caput deste artigo e não cumprir o prazo ali estabelecido terá os seus proventos de aposentadoria calculados com base na jornada anterior à alteração.

§2º A diferença de vencimentos ou remuneração decorrente do aumento da jornada de trabalho do servidor desta Câmara, somente será incorporada ao seu patrimônio, para qualquer efeito, em especial para o fim de aposentadoria, se percebida, de forma ininterrupta, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem o evento, ressalvados os casos de:

I. Aposentadoria decorrente de invalidez, decorrente de doença prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II. Pensão por morte do servidor em atividade; e

- LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015 -

III. Afastamento para exercício de cargo eletivo.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

Marco Antonio Bueno
Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.